



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 032/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 032/2018 de autoria do Prefeito Municipal que **Institui a política municipal de juventude e cria o Conselho Municipal da Juventude de Cariacica** e dá outras providências.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por finalidade as leis municipais nº 4378/2006 (Autoriza o Chefe do Executivo a criar o Conselho Municipal da Juventude) e nº 5202/2014 (Dispõe sobre a regulamentação do Conselho Municipal de Juventude), bem como criar a política municipal de juventude e o Conselho com regras atuais e pertinentes.

Sob as formalidades legais, não há qualquer impeditivo legal para a regular tramitação da proposta em tela, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

A que se destacar ainda que é competência do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme rege o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.

No mesmo diapasão o Artigo 90, inciso XII, assim se encontra descrito:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No que tange a proposta em pauta a que se destacar, na obra de Direito Municipal Brasileiro que esclarecer acerca da competência de cada poder, *in verbis*:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo às executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de vereadores”.

Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município. O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:

A Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo normas. “Nesta sinergia de funções é que residem à harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º), extensivo ao governo local”.

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do Município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço, que assim deslumbra:

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

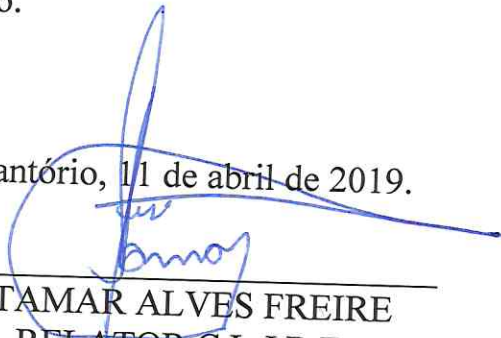
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em análise detida à proposição, restou verificado que a reformulação da Política Municipal da Juventude e criação do Conselho Contará com a participação de outros órgãos da administração municipal na elaboração, implementação e análise das questões de interesse da juventude, visando assegurar e ampliar seus direitos, respeitando os marcos regulatórios das políticas setoriais e suas instâncias de deliberação, dentre outras atribuições previstas na proposição sob análise.

Ante o exposto esta Comissão de Justiça devidamente reunida como rege a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da proposta em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, restando à decisão final ao Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, 11 de abril de 2019.


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.